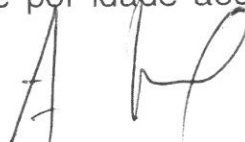
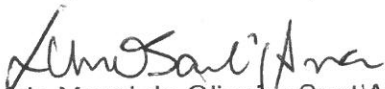


ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO
DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM
MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Aos quatro dias do mês de fevereiro de 2016, às dezesseis horas, na sede do Instituto de Previdência Social do Município, reuniu-se a Comissão Previdenciária, em conformidade com o artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 164/2010. Presentes os membros: Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana, Alfredo Tanos Filho, Héli da Márcia da Costa Mendonça e Marcelo Chaves do Nascimento. Iniciada a reunião, passa a ser analisado o processo de aposentadoria compulsória do Sr. José da Silva Filho, em especial, a legislação acostada aos autos, quais sejam, a Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015 e a Lei Complementar 152, de 3 de dezembro de 2015, que alterou a idade da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, na forma prevista no art. 40, § 1º, II, da CF. Inicialmente, verifica-se que a Emenda nº 88, de 2015, aumentou a faixa etária da aposentadoria compulsória por idade. A norma do inciso II do art. 40 adotou fórmula alternativa: "aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar". Ou seja, a Emenda Constitucional 88/2015, alterou a idade da aposentadoria compulsória para 75 anos, mas somente para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União. Além disso, a EC 88/2015 permitiu que a idade da aposentadoria compulsória dos servidores públicos fosse alterada para 75 anos, porém, condicionada a edição de lei complementar. Ou seja, a alteração para 75 anos teve eficácia plena para os Ministros do STF, dos Tribunais Superiores e do TCU, mas constituiu norma de eficácia limitada para os servidores públicos, uma vez que somente produziria efeitos diretos com a edição de uma lei complementar dispondo sobre o assunto. Esta parte final da norma constitucional caracteriza norma de eficácia limitada, pois, somente essa lei complementar, que ainda seria editada, poderia estabelecer os casos, as condições e os requisitos para tanto. A regra, autoaplicável, contida na primeira parte do preceito, continuou sendo 70 anos de idade. É certo, ainda, que a carência de autoaplicabilidade da norma, restou manifestada pelo próprio art. 2º da Emenda Constitucional n. 88 na medida em que ressaltou expressa e taxativamente a situação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União que, independentemente do advento da lei complementar, se aposentariam compulsoriamente por idade aos 75 anos desde



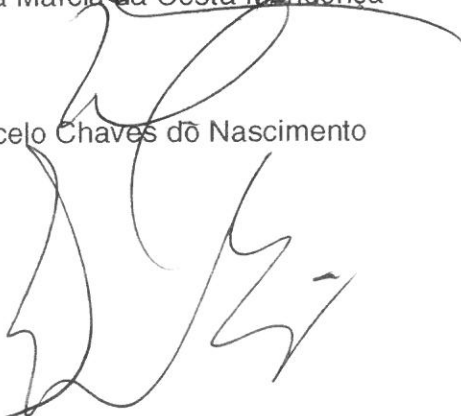
então, conforme o art. 100 acrescido ao Ato das Disposições Transitórias. Já a Lei Complementar nº 152/15, se aplica nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como esclarece seu art. 1º, ampliando indistinta e incondicionalmente para 75 anos a aposentadoria compulsória por idade em favor de servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, magistrados e membros do Ministério Público, das Defensorias Públicas, e dos Tribunais e dos Conselhos de Contas como consta do art. 2º. Enfim, o fato é que, a partir da publicação da referida Lei Complementar, a aposentadoria compulsória por idade ocorre aos 75 anos. Essa lei somente passa a vigorar quando publicada, ou seja, no dia 04/12/2015. Apenas neste dia foi instituída a aposentadoria compulsória aos 75 anos para os servidores públicos em geral. Assim, o servidor que completou 70 anos até o dia 03/12/2015 deverá ser aposentado compulsoriamente, caso preencha os demais requisitos impostos pela lei, fato que será analisado pelo MACAEPREV no decorrer da análise da concessão. O ato administrativo de concessão da aposentadoria somente irá declarar esse fato já ocorrido. Por outro lado, quem completou 70 anos de idade no dia 04/12/2015 pode continuar no serviço público até atingir 75 anos no nosso entender. Assim, conclui essa Comissão que deva ser concedida aposentadoria compulsória ao servidor Sr. José Antônio Silva, por este ter completado a idade de 70 anos antes da publicação da Lei Complementar nº 152/2015.


Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana


Túlio Marco Castro Barreto


Alfredo Tanos Filho


Héli da Costa Mendonça


Marcelo Chaves do Nascimento